

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 SEINFRA

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.611.868/0001-28, com sede na Rua Monsenhor Bruno, 1153, Aldeota, CEP: 60.15-101, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 SEINFRA da Prefeitura Municipal de Crateús, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Crateús publicou, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Concorrência Pública nº 002/2022 SEINFRA, cujo objeto é a Contratação de empresa para a prestação de serviços de construção de um novo galpão para instalação de novas fábricas conforme Termo de Convênio nº 06/2021 firmado entre a Agência do Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE e a Prefeitura Municipal de Crateús/CE.

A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Contudo, na fase de habilitação, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, com base no seguinte motivo:

1. CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - DEMAIS, a referida empresa não apresentou a relação de equipamentos disponível para a prestação de serviços conforme solicita o item 5.5.9 do edital.

Conforme se verifica do trecho da Ata da sessão pública, a CONSTRUTORA IMPACTO FOI DECLARADA inabilitada por supostamente não apresentar a relação de equipamentos disponível para a prestação de serviços conforme solicita o item 5.5.9 do edital.

Entretanto, conforme será demonstrado, não assiste razão ao motivo elencado para a inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO no certame, razão pela qual deve ser **IMEDIATAMENTE** reformado o referido ato administrativo. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



2.1 – DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE QUE TRATA O ITEM 5.5.9 –
– RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PRESENTE NA PROPOSTA
COMERCIAL - POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS – VEDAÇÃO AO
FORMALISMO EXACERBADO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS –
POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO –
ENTENDIMENTO DO TCU – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Conforme exposto na sinopse fática, a recorrente foi declarada inabilitada no certame unicamente por não apresentar a relação de equipamentos disponível para a prestação de serviços conforme solicita o item 5.5.9 do edital. *In verbis*, o referido item:

5.5.9. Declaração conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei n' 8.666/93 e suas alterações que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação, com relação explícita dos equipamentos e pessoal.

Ilustre Comissão, é certo que o edital exige a apresentação de Declaração conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei n' 8.666/93 e suas alterações que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação, **com relação explícita dos equipamentos e pessoal.**

Além disso, também é certo que a CONSTRUTORA IMPACTO apresentou Declaração conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei n' 8.666/93 e suas alterações que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação.

Contudo, a declaração apresentada pela recorrente não contém a relação explícita dos equipamentos e pessoal, **o que foi apresentado apenas na proposta comercial da licitante.**

Nobres Julgadores, o erro cometido pela licitante não passou de uma falha humana no que diz respeito ao desconhecimento do procedimento de julgamento da documentação na modalidade Concorrência Pública. Por achar que os documentos de habilitação seriam analisados juntamente com a proposta de preços a CONSTRUTORA IMPACTO julgou não ser necessária a apresentação da relação explícita dos equipamentos e pessoal na declaração exigida no item 5.5.9., apresentando-a apenas na proposta comercial.

Entretanto, o fato é que uma vez constatada a ausência da relação na Declaração apresentada, o que, diga-se de passagem, não desnatura a comprovação da qualificação técnica, bastava a promoção de uma simples diligência para que a empresa corrigisse o documento. Caso o tivesse feito, a CONSTRUTORA IMPACTO prontamente apresentaria a relação, o que já consta na proposta comercial da licitante, mitigando qualquer dúvida acerca da comprovação integral da qualificação técnica da recorrente para a prestação dos serviços licitados.

Com efeito, vale salientar que a realização dessas diligências não teria como objetivo trazer nova documentação ou informação, apenas mitigar qualquer dúvida em

relação ao documento já apresentado, a saber, a Declaração de que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação. Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tablado, no qual decidiu-se pela inabilitação de proposta possivelmente mais vantajosa à Administração por conta de um formalismo exacerbado do órgão licitante.

Ora, Nobre Comissão, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que apresentou a Declaração de que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação, por conta unicamente do documento não ter sido acompanhado da relação explícita dos equipamentos e pessoal, quando essa relação está disposta na proposta comercial da empresa.

Portanto, inabilitar a recorrente por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, uma vez que o erro cometido pela empresa poderia ter sido facilmente sanado através da realização de uma simples diligência para incluir a informação que consta na proposta na Declaração. No entanto, a Comissão nem ao menos as realizou, e sim optou pela inabilitação direta da empresa.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE

PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS ELIMINADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES."

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida."

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE."

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade

e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticada pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.”

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal na documentação não justificaria a desclassificação da empresa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.”

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, inabilitar uma empresa, com uma proposta possivelmente menor, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público.

Outrossim, vale lembrar do mais recente entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do saneamento de falhas na documentação, visando privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme entende a Egrégia Corte de Contas, uma vez identificada falha na documentação da licitante, cabe a Comissão, no usufruto do princípio da vantajosidade, permitir a inclusão de novo documento, desde que ateste condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, pois "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." (Acórdão 2443/2021 – Plenário).

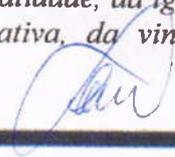
Portanto, caso entenda necessário, cabe à Comissão Licitante permitir à CONSTRUTORA IMPACTO a apresentação de nova Declaração de que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação, com relação explícita dos equipamentos e pessoal, uma vez que esse documento visa atestar condição preexistente à data da licitação, seguindo o entendimento do TCU exarado no Acórdão 2443/2021.

Conforme exposto, a inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO com base no motivo narrado não encontra qualquer amparo legal, jurisprudencial ou doutrinário, razão pela qual essa decisão merece reforma, a fim de declarar a recorrente habilitada na presente Concorrência Pública.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível inabilitar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a inabilitação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, **uma vez que seria excluída empresa de forma indevida com amplas condições de apresentar a proposta mais vantajosa.** Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”



Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que se reforme a decisão que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada da disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, conforme restou sobejamente demonstrado. Caso não seja reformada malsinada decisão, não restará alternativa a esta licitante senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Judiciário, diante da total ilegalidade de sua inabilitação.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 SEINFRA** da Prefeitura Municipal de **Crateús**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 05 de maio de 2022.



CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
RESPONSÁVEL LEGAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO
00.611.868/0001-28
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRALDATA DE ABERTURA
23/05/1995NOME EMPRESARIAL
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELITITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
*****PORTE
DEMAISCÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-01 - Administração de obras
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da Informação

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza EmpresáriLOGRADOURO
R MONSENHOR BRUNONUMERO
1153COMPLEMENTO
SALA 415CEP
60.115-191BAIRRO/DISTRITO
ALDEOTAMUNICIPIO
FORTALEZAUF
CEENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTRUTORA.IMPACTO@HOTMAIL.COMTELEFONE
(85) 9933-9780ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
*****DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/04/2022 às 09:40:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NUMERO DE INSCRIÇÃO 00.611.868/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/05/1995
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.99-7-07 - Salas de acesso à internet

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO R MONSENHOR BRUNO	NUMERO 1153	COMPLEMENTO SALA 415
---------------------------------	----------------	-------------------------

CEP 60.115-191	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
-------------------	----------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTRUTORA.IMPACTO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (85) 9933-9780
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/04/2022 às 09:40:45 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/013.756-1	CEN2279050783	28/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA	01/02/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **g vb** ITI

Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**5ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 00.611.868/0001-28**



ELIZEU BASTOS LIRA, Brasileiro, Natural de ITAPAJÉ/CE, Separado judicialmente, Maior de Idade, nascido em 26/10/1963, Portador da Carteira de Identidade nº 95002116452 SSP/CE, Portador do CPF nº 209.229.903-44, Residente e domiciliado á Rua Dra. Wanda Sidou nº 1880 Casa 126, Bairro Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP: 60864-455, Resolve alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, que gira nesta praça sob a Denominação “CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede a Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415 Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191, cujo ato constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Ceará sob NIRE 23600054798 por despacho de 08/06/2015, e aditivos AC-2016006498-8 por despacho de 18/01/2016; AC-2016222955-0 por despacho de 01/06/2016, AC_2016287571-1 por despacho de 21/11/2016 e AC-5397657 e protocolo nº 20052925-1 por despacho de 02/03/2020, devidamente Inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28, mediante as clausulas e condições seguintes:

Clausula Primeira – O acervo desta EIRELI no valor de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) fica neste ato Aumentado para R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), mediante a integralização que faz seu Titular ELIZEU BASTOS LIRA no montante de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais) em reservas de lucros, já totalmente e integralizadas neste ato.

Clausula Segunda – Após as alterações feitas na clausula anterior, consolida-se o referido contrato EIRELI.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO EIRELI

ELIZEU BASTOS LIRA, Brasileiro, Natural de ITAPAJÉ/CE, Separado judicialmente, Maior de Idade, nascido em 26/10/1963, Portador da Carteira de Identidade nº 95002116452 SSP/CE, Portador do CPF nº 209.229.903-44, Residente e domiciliado á Rua Dra. Wanda Sidou nº 1880 Casa 126, Bairro Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP: 60864-455, Resolve alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, que gira nesta praça sob a Denominação “CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede a Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191, cujo ato constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Ceará sob NIRE 23600054798 por despacho de 08/06/2015, e aditivos AC-2016006498-8 por despacho de 18/01/2016; AC-2016222955-0 por despacho de 01/06/2016 e AC_2016287571-1 por despacho de 21/11/2016, devidamente Inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28.

DA DENOMINAÇÃO: SEDE – PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula Primeira - A Empresa EIRELI gira sob a Denominação “CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede e domicílio na Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191.

Parágrafo Primeiro - Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do Titular.

Cláusula Segunda - O Prazo De Duração Da Empresa EIRELI Será Por Tempo Indeterminado, e iniciou suas atividades em 22 de maio de 1995.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

**5ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**



CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 00.611.868/0001-28

DO CAPITAL – DA INTEGRALIZAÇÃO

Cláusula Terceira - O Capital da EIRELI é de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, pelo titular, a saber:

Titular	Perc%	Valor R\$
ELIZEU BASTOS LIRA	100,00	2.500.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

DA CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DO CAPITAL

Cláusula Quarta – O Capital da EIRELI é indivisível perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresse consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor

Clausula Quinta – Os Objetivos da Empresa EIRELI São:

Construção de edifícios em geral, elaboração, planejamento e análise de projetos de engenharia, agronomia, avaliação, vistoria e pericia técnica de imóveis rurais e urbanos, topografia, sondagem, jardinagem, demolição, terraplanagem, supervisão, coordenação e orientação técnica, planejamento, projeto e especificação, execução desenhos técnicos, assistência, assessoria e consultoria, auditoria, laudo e parecer técnico, elaboração de orçamentos de obras e serviços técnicos, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, prestação de serviços de qualquer natureza, locação de mão de obra especializada e não especializada, condução e execução de manutenção de instalações e montagens industriais, serviços de terceirizações, limpeza pública, coleta de lixo urbano e hospitalar, remoção e beneficiamento de lixo e resíduos sólidos, edificações, estradas, aeroportos, sistema de transporte em geral, transporte escolar, construção de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, portos, rios e canais, construção de barragens, açudes, diques, passagens molhadas, pontes, pavimentações poliédricas, paralelepípedos e asfálticas, fundações, instalações elétricas de baixa e alta tensão, hidráulicas, hidro sanitárias, subestações, eletrificação rural, rede de computadores, eletrônica, fibra ótica, serviços de informática, manutenção de aparelhos de ar condicionado, janelheiros, centrais de ar, câmaras frigoríficas.

DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL – DOS PODERES DO TITULAR

Cláusula Sexta - A administração da empresa EIRELI cabe ao seu titular, ELIZEU BASTOS LIRA, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

Parágrafo Único - O Titular, ELIZEU BASTOS LIRA, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

**5ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 00.611.868/0001-28**



DO DESIMPEDIMENTO

Cláusula Sétima - O Titular, ELIZEU BASTOS LIRA, acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do código civil.

DO BALANÇO PATRIMONIAL - DA APURAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO - DA PARTICIPAÇÃO

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário.

Parágrafo Único - No Curso Dos Quatro Meses Posteriores Ao Encerramento Do Exercício Comercial, O Empresário Deliberará Quanto Às Contas Patrimoniais E Do Resultado Econômico E Poderá Efetuar A Distribuição Dos Resultados De Cada Exercício.

DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

Cláusula Nona - No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

Parágrafo Único - no caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cláusula Décima - No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

DO FORO

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o Fórum da Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

**5ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**



**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 00.611.868/0001-28**

E, por assim estar de comum e perfeito acordo, assino o presente instrumento em uma única via, de igual teor, devendo ser vistada e arquivada na junta comercial do estado do ceará, para produzir seus efeitos legais.

Fortaleza-Ce, 24 de Janeiro de 2022

ELIZEU BASTOS LIRA



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI , CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Handwritten signature of Lenira Cardoso de Alencar Seraine.

pág. 6/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/013.756-1	CEN2279050783	28/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA	01/02/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **g vb** ITI

Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, de CNPJ 00.611.868/0001-28 e protocolado sob o número 22/013.756-1 em 28/01/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5743404, em 02/02/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria José Cysne Linhares.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA	01/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA	01/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 24/01/2022



Documento assinado eletronicamente por Maria José Cysne Linhares, Servidor(a) Público(a), em 02/02/2022, às 11:22.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/013.756-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, quarta-feira, 02 de fevereiro de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1638368930

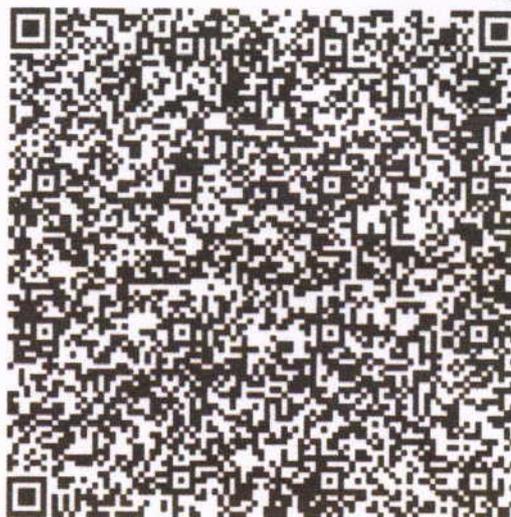
1638368930

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

Nome: GILBERTO RAUPOUS LIMA
RG: 000.000.000-00
CPF: 000.000.000-00
Data Nascimento: 00/00/0000
Profissão: TORNADO PARA PAVILÃO
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Permissão: [] ACC: [] CAT: []
V. NÚMERO: [] V. VALIDADE: [] V. HABILITAÇÃO: []
OBSERVAÇÕES:
ASSINATURA DO PORTADOR: [] DATA EMISSÃO: 00/00/2000
ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
1638368930
1638368930

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN